

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão : 14212/00/1^a
Impugnações : 56.864
Impugnante : Coreal Com. Repres. Andrade Ltda (autuada)
Advogado : Eduardo Lúcio de Menezes
PTA/AI : 02.000156680-92
Origem : Posto Fiscal Augusto de Macedo
Rito : Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Data de saída: 03/07/99. Data da ação fiscal: 02/07/99. N.F. pós datada. Exigido o ICMS incidente na operação, acrescido de MR e MI. Em preliminar, indefere perícia. No mérito, Impugnação Improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre o transporte desacoberto de documentação fiscal. Quando da ação fiscal, em 02/07/99, foram apresentadas diversas N.F. de emissão da empresa coobrigada Pacaluz Ltda, consignando data da saída de mercadorias em 03/07/99. Lavrado Termo de apreensão em 02/07/99 e procedida a contagem física das mercadorias, exigidos ICMS, MR e MI devidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação, alegando três pontos. Em preliminar pede perícia para elucidação dos fatos e apresenta quesitos, no mérito alega alega ilegitimidade passiva, argumenta que o ICMS foi pago por ST e que a multa aplicada é confisco tributário, cita o art. 150, IV da CF/88, fls. 39/47. Contra a qual o fisco manifesta-se às fls. 72/74.

DECISÃO

Em preliminar, quanto ao pedido de perícia pleiteado pela autuada entendemos ser desnecessária, sendo as provas dos autos suficientes para elucidar os fatos motivadores do lançamento tributário, art. 116 da CLTA/MG, aprovado pelo Decreto 23.780/84.

A alegação de ilegitimidade passiva, da Impugnante, não encontra abrigo na legislação tributária, uma vez que o artigo 21, inciso II, alínea “d” da Lei

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6763/75, imputa ao transportador da mercadoria a responsabilidade objetiva pela infração tributária.

De conformidade com o Art. 134, inciso VIII, do Decreto 38.104/96, *considera-se inidôneo o documento sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal.*

Preceitua o Art. 149, inciso I, do RICMS/96, que *considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou movimentação de mercadoria, com documento fiscal falso ou inidôneo.*

Estando a N.F. apresentada ao fisco em 02/07/99, pós datada, ou seja com data de saída em 03/07/99, caracteriza-se transporte desacobertado.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração, pois o lançamento do crédito tributário está fundamentado na legislação tributária vigente, corretas as exigências constantes do presente AI.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, indefere pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos conselheiros signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e José Lopes da Silva.

Sala das Sessões, 13/04/00.

Ênio Pereira Silva
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora